



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

AND

Sessão de 23 de julho de 1992ACORDÃO Nº 103-12.622

Recurso nº: 66.678 - IRF - ANOS DE 1982 a 1985

Recorrente: MULTITRON ELETRÔNICA S/A

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

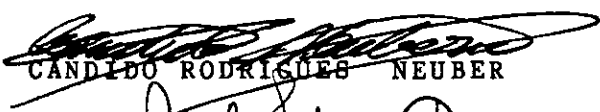
IMPOSTO DE RENDA FONTE - Decorrença - Mantida a tributação median te o arbitramento do lucro no Pro cesso matriz - IRPJ - por uma re lação de causa e efeito, é de ser conservada a exigência decorren te, à exceção do ano-base de 1982 por não vigir à época o DL 2065/83.

Recurso parcialmente provido.

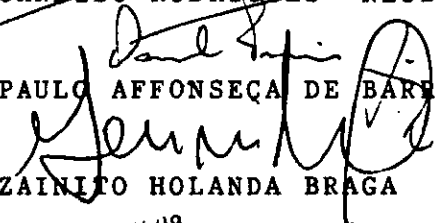
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MULTITRON ELETRÔNICA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con se lho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento par cial ao recurso, para excluir a exigência relativa ao ano de 1982, nos termos do relatório e voto que passsam a integrar o presente' julgado. Vencido o Conselheiro Victor Luís Salles Freire, que ex cluia mais a exigência relativa ao ano de 1983.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1992


 CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


 PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 27 AGO 1992

FAZENDA NACIONAL

V. V

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
Luiz Henrique Barros de Arruda, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo,
Sônia Nacinovic, Ilcenil Franco e Dícler de Assunção.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a final downward stroke.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13710/001.085/87-11

RECURSO Nº: 66.678

ACORDÃO Nº: 103-12.622

RECORRENTE: MULTITRON ELETRÔNICA S/A

R E L A T Ó R I O

Por AI de 16.11.87 foi cobrado crédito tributário relativo ao valor do IR Fonte reflexo do que foi apurado em lançamento conforme AI de que trata o Processo nº 13710/000.572/87-59, do qual o presente é decorrente, referente aos exercícios de 1983 a 1986, anos-base 1982 a 1985.

Esse crédito imposto, no total, em Cz\$ 563.656,63, incluindo o IR Fonte, cuja base legal é o art. 403, § único, do RIR/80, mais a Portaria 22/79 e DL 1967/82, correção monetária, juros de mora e multa, estribada essa nos arts. 729, I, e 704, § 4º, do RIR.

Em impugnação tempestiva (fls. 13) reporta-se às alegações do ^A que foi oferecida no Processo matriz.

Atendidas as normas processuais e tendo em vista a decisão proferida no Processo principal, a Autoridade de 1ª Instância julgou procedente a ação fiscal.

Em Recurso tempestivo (fls. 25 e 26) reafirma-se as razões expostas no apelo relativo ao Processo matriz.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator

Conheço do Recurso por tempestivo.

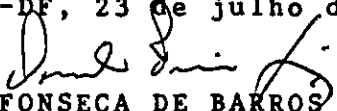
A argumentação oferecida é a mesma que foi expendida na peça recursal do Processo matriz.

Esta Câmara negou provimento a ele nos termos do Acórdão 103-12.510 de 21.07.92.

Em razão do presente procedimento ser decorrência do objeto do Processo principal, igual sorte colhe este apelo, na medida em que não há fatos ou argumentos novos e específicos a ensejarem conclusão diversa, à exceção do ano-base de 1982, pois não vigia o DL 2065/83 à época.

Face ao exposto, dou provimento parcial ao Recurso, para excluir da tributação o ano de 1982.

Brasília-DF, 23 de julho de 1992


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

